

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

O PANÓPTICO FOUCAULTIANO E A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. UMA ALTERNATIVA AO CÁRCERE NESTE ADMIRÁVEL MUNDO NOVO OU DISRUPTURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA?

FOUCAULTIAN PANOTIC AND ELECTRONIC PEOPLE MONITORING. AN ALTERNATIVE TO PRISON IN THIS BRAVE NEW WORLD OR DISRUPTION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY?

Michelly Medeiros Mororo ¹
Ana Paula Delmondes Silva ²

Resumo

Este trabalho pretende analisar a monitoração eletrônica de pessoas enquanto modalidade de controle penal à luz do panoptismo, bem como os efeitos derivados desta relação. O dispositivo panóptico, pode ser associado à monitoração eletrônica enquanto uma alternativa ao cárcere, sem ferir a dignidade humana? Há dissenso quanto a esta modalidade de controle penal de corpos por colocar em xeque a liberdade individual? Ou prevalece a idéia de que é alternativa para minimizar a crise do sistema presional brasileiro? Em que medida o estigma social se posiciona como condicionante ao controle ou à liberdade?

Palavras-chave: Monitoração eletrônica, Panóptico, Sistema prisional, Etiquetamento social

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to analyze the electronic monitoring of people as a form of criminal control in the light of panopticism, as well as the effects derived from this relationship. Can the panoptic device, be associated with electronic monitoring as an alternative to prison, without harming human dignity? Is there dissent regarding this type of criminal control of bodies because it puts individual freedom at risk? Or does the idea prevail that it is an alternative to minimize the crisis in the Brazilian prison system? To what extent is social stigma positioned as a condition for control or freedom?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Panopticon, Prison system, Social tagging

¹ Advogada. Pedagoga. Docente. Especialista em Processo Civil. Especialista em Penal e Processo Penal. Especialista em Docência no Ensino Superior. Mestranda pela UNICAP no PPGDI.

² Advogada. Docente. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Compliance Anticorrupção.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o monitoramento eletrônico de infratores à luz do panóptico desenhado por Bentham e reformulado por Foucault, como ferramenta de controle e disciplina voltada a forjar corpos dóceis.

A pesquisa torna-se relevante em país no qual, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tem população carcerária superior a 830 mil pessoas.

Do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento. Noutras palavras, a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira. Muitas delas encontram-se monitoradas por tornozeleiras eletrônicas.

Neste passo, há defensores da legitimidade da utilização do monitoramento eletrônico, sem que ele represente qualquer mácula aos direitos inerentes à dignidade humana, haja vista estar em jogo direito coletivo à segurança pública, bem como atende à redução de custos do sistema prisional brasileiro, uma vez que representa diminuição do número de encarcerados.

Todavia, em sentido oposto, há quem defenda que o monitoramento eletrônico amplia o controle de um detento já privado de liberdade, comprometendo, sobremaneira, o seu direito à intimidade. Alega-se, ainda, que tal controle importa em custo desnecessário ao erário.

Poder-se-ia dizer, assim, que o monitorado, para além dos olhos estatais, seria o “carcereiro de si mesmo”, na medida que, é possível perceber que a incumbência pela tornozeleira é dada ao monitorado, o qual deve responsabilizar-se pelos aspectos práticos do dispositivo, desde os cuidados básicos com o equipamento, até a manutenção da bateria em todos os momentos. (Wermuth; Chini, 2022, p. 13).

Pretende-se, portanto, estabelecer eventual relação entre liberdade e controle. Ou seja: num extremo, tem-se que o dispositivo tecnológico permite ao detento maior liberdade (além de outras vantagens, como a economicidade na manutenção do sistema carcerário); noutro, a ingerência estatal (em nome de um suposto bem comum) por meio de incessante controle e vigilância (panoptismo). É possível a convivência dos dois extremos sem que direitos fundamentais inerentes à dignidade humana sejam maculados?

ASPECTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS

Optou-se, para a pesquisa, pelo estudo descritivo por meio do método hipotético-dedutivo, lastreado na técnica da pesquisa bibliográfica, especialmente da doutrina existente abordando a temática proposta através de livros, artigos jurídicos e periódicos, além da

legislação disponível, tanto virtual quanto fisicamente. No que tange à técnica, a opção foi pelo fichamento e apontamento da bibliografia selecionada, o que permitiu o estabelecimento de norte seguro para desenhar o referencial teórico adequado à abordagem pretendida, de forma a atender aos objetivos apontados.

RESULTADOS E DESCRIÇÃO

“Pan-óptico” não é terminologia nascida com o mundo digital. Ao revés, remonta o século XVIII, quando o jurista inglês Jeremy Bentham idealizou uma penitenciária em formato arquitetônico diferenciado, de forma que um único vigilante pudesse observar todos os encarcerados, sem que estes pudessem vê-lo. Uma espécie de construção circular, com uma torre central que abrigaria o vigilante. Ele controlaria a todos sem sequer ser visto ou identificado. (2008, p. 73)

Segundo o criador do projeto, seria ele mais eficaz e demandaria custo reduzido de implantação, podendo ser replicado para outros tipos de estabelecimentos, como escolas ou hospitais. A ideia central era controlar quem estivesse sendo observado. Todavia, nenhuma construção foi erguida lastreada em seu projeto, haja vista tratar-se de idealização complexa que carecia de espaço físico significativo para implementá-lo, bem como de quantias vultosas para soerguê-lo.

Há, entretanto, no mundo, poucos edifícios que podem ser considerados ‘pan-ópticos’, como o Pavilhão de Segurança do Hospital Miguel Bombarda e as penitenciárias de *Autun* (França), de *Haarlem* (Holanda), de *Statesville* (EUA) e da Ilha da Juventude (Cuba). Não seguem exatamente o projeto complexo de Bentham, mas são estruturas circulares com torres simples ao centro. O efeito da vigilância é provocar nos vigiados um comportamento por aquele desejado, inspirando a disciplina.

No século XX o termo volta a ser utilizado, desta vez pelo filósofo francês Michael Foucault, que reporta-se também a controle, mas este exercido pelas instituições por meio da relação entre poder e conhecimento. Falava ele em controle social, muito bem abordado em seu livro *Vigiar e Punir*, especialmente na terceira parte, quando tratou da ‘Disciplina’ como mecanismo para o bom adestramento social, por meio da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora. Para ele, deveriam os corpos passar por processo de individualização, sem aplicação de força extrema e, uma vez separados por categorias, seriam submetidos a disciplina específica com garantia da interiorização da individualidade disciplinar, gerando o que chamava de “corpos dóceis”. Para forjar tais corpos, ele remetia-se à necessidade de implementação do

projeto outrora criado por Bentham. (2017, p.162)

Ainda neste contexto, também do século XX, o romance “Admirável mundo novo”, do escritor inglês Aldous Huxley. Nele abordou-se, em síntese, a liberdade individual em detrimento ao autoritarismo do Estado. Noutras palavras, o controle estatal intencionando, mais uma vez, a criação do que Foucault denominou de “corpos dóceis”, mas já não por meio de estabelecimentos (prisionais, escolares ou hospitalares), mas de condicionamento de massas através de manipulação psicológica. Já se falava em tecnologia reprodutiva (condicionante também) e hipnopédia (transmissão de informações – condicionantes – a pessoas adormecidas). É o panopticismo para além de estruturas físicas. Um versão atualizada dele, melhor dizendo. (2014, p. 185)

Em território nacional, o romance de Huxley inspirou músicas como ‘Admirável Gado Novo’, de Zé Ramalho, e ‘Admirável Chip Novo’, de Pitty. Ambas reportam-se a controle social. Na primeira, por meio do capitalismo massificante em meio ao regime autoritário. Na segunda, como forma de protesto, se trabalha uma juventude comandada por forças externas, cujo funcionamento de mentes e corações não é orgânico, mas administrado por ‘aqueles’ que detém o controle.

Vejamos que, malgrado o projeto não ter tomado forma assim como idealizado, nunca se deixou de falar em panopticismo. Porém, na atualidade ele foi reconfigurado. Não há muros, não há torres. A vigilância implantou-se, silenciosamente e na era digital, como sistema de controle que, à maioria da população mundial, passa despercebido. É o que nomina-se de “panopticismo digital”, “panopticismo virtual” ou “panopticismo eletrônico”. Estamos transitando, hoje e segundo Gilles Deleuze, entre aquilo que Foucault chamou de sociedade de disciplina para o que se convencionou chamar de sociedade de controle (2017, p. 219).

Quem não lembra do fenômeno *Pokemon Go*, jogo virtual que conquistou jovens e adultos do mundo inteiro? Nada mais é que uma forma de vigilância dissimulada de entretenimento e por nós consentida. Enquanto o jogador se extasia com a (falsa) sensação de liberdade, todas as suas atividades estão sendo controladas, inclusive seus movimentos corporais, de forma a facilitar a decodificação e a padronização para transmitir informações precisas de tempo e lugar.

A novidade, na era digital, é que somos desestimulados, pela sociedade de controle, a nos preocuparmos com essa vigilância ostensiva, ininterrupta. Somos diuturnamente orientados a não nos preocuparmos com esse rastreamento incessante e, pior, a estarmos cada vez mais conectados a instrumentos tecnológicos que permitam a vigilância à sombra. Num passado não

muito remoto, tínhamos tempo livre e liberdade. Tínhamos, portanto, privacidade. Com a massa não conectada à rede mundial de computadores, os que detém o poder enfrentavam dificuldades para identificar localização, tempo, movimentos e preferências comerciais, embora não fosse impossível.

Outro interessante enxerto sobre vigilância e controle nos é apresentado por George Orwell, em seu livro ‘1984’. Publicado em 1948, o enredo é ambientado em Londres que, no pós-guerra que supõe-se ser 1984, é comandada pelo “Partido”. E este neutraliza absolutamente qualquer pessoa que não se encaixe nos padrões do seu regime. Para tanto, usa a “Polícia do Pensamento” e a vigilância permanente e ostensiva através de televisões ou câmeras e microfones não aparentes. A pessoa que por ventura manifestar-se contrária, ainda que minimamente, ao sistema posto, tornam-se “não-pessoas” e simplesmente somem como se nunca tivessem existido. (2019, p. 175)

Entretanto, no livro, menciona-se a existência de pôsteres do vigilante (Grande Irmão) por toda parte, como forma de lembrar à massa que estão todos sob vigilância constante. Tal consciência é o próprio sustentáculo do poder do “Partido”. Ninguém sabe se o vigilante (como retratado no pôster) existe, mas é o medo generalizado de ser espionado que faz funcionar a engrenagem.

Nos nossos dias, o discurso é diferente. Quanto menos consciente da vigilância for a massa, melhor. Estimula-se o esvaziamento do medo de ser espionado, desencorajando a todos a manutenção do receio de perder a privacidade. Este é o ponto que nos interessa e sobre ele nos ensina RODRIGUES:

Mas o nosso mundo é diferente: o que as revelações do Wikileaks fazem é explicitar que os meios e métodos de poder no nosso mundo não correspondem à distopia orwelliana. Hoje, em vez da paranoia da vigília eterna ser alimentada, ela é esvaziada. Somos desencorajados a nos importar com o fato de gradualmente perder privacidade. “Não se preocupe, afinal, você não está fazendo nada demais”. São nossas as palavras de ordem: “não ligue”, “deixa pra lá”, “nada demais”, “não seja chato”, “que é que tem?” Esse discurso fácil revela, portanto, duas coisas: primeiro, essa fala é nossa, mas não parecemos ter escuta alguma; segundo, somos todos convocados a crer que a preocupação não é nossa, mas é só dos outros, daqueles que estão fazendo algo de errado. Está instaurado o dualismo “nós” x “eles”. (2016, p. 01)

E não só: somos convocados a colaborar com esse *status quo*, denunciando crimes às leis que proíbem o fumo, por exemplo. Já entendemos: todos aqueles que violarem as regras serão pegos. Mas é justamente essa ideia que precisamos questionar se quisermos desafiar de alguma forma as estruturas de poder, inclusive porque essa palavra de ordem é falaciosa, pois, definindo anteriormente uma classe, um padrão para as pessoas, dá como líquida e certa a existência dos membros dessa classe, de pessoas conformadas aos padrões aludidos – mas quais

regras foram efetivamente violadas? Quem são os transgressores punidos? Sua existência é certa apenas pela existência da regra que virá a ser violada, é isso?

Nos nossos dias, o discurso é diferente. Quanto menos consciente da vigilância for a massa, melhor. Estimula-se o esvaziamento do medo de ser espionado, desencorajando a todos a manutenção do receio de perder a privacidade. Hoje, de fato, prevalece a intenção de normalizar a constante vigilância, notadamente por meio de aparelhos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores. Grupos com posições estratégicas reverberam seu poder econômico por meio de informações privilegiadas de milhões de usuários, que são extraídas, tratadas e, de alguma forma, comercializadas. Manifesta-se aqui, claramente, uma relação entre ‘saber’ e ‘poder’.

A questão é que, para além da perda consentida da privacidade do usuário, o panoptismo digital tem funcionado como entrave ao pensamento crítico das pessoas que, irremediavelmente, nos leva à condição de sociedade facilmente conduzida, condicionada e manipulada. É o panoptismo como modelo de tecnologia disciplinar que torna o sujeito incapaz de pensar por si e de tomar decisões sem o direcionamento de outrem.

De acordo com Foucault, “O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório do poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha-se em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens.” (1987, p. 206)

Aqui já não tratamos mais da mera construção arquitetônica idealizada por Bentham, mas, nos dizeres de Foucault, um “modelo generalizável de funcionamento [da sociedade]; uma maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens”. O panóptico tornou-se fluido, imaterial, impalpável. (1987, p. 206)

Todavia, imprescindíveis são as palavras de Beccaria quando abordou o refutado direito de punir, apontando que qualquer imposição de autoridade de um homem sobre o outro, que não não decorra de visceral necessidade, em tese, configuraria a nefasta tirania. Assim se demonstraria o direito de punir criminalmente um indivíduo. Noutras palavras, “sobre a necessidade de defender a liberdade pública, confiada a seus cuidados, da usurpação por indivíduos; e as penas são tão justas quanto mais sagrada e inviolável é a liberdade que o soberano preserva aos súditos.”. (2012, p.13)

Há muito não se deve falar em vingança privada ou mesmo em imposição de pena como forma de punir, ferindo na carne aquele que outrora maculou qualquer bem juridicamente protegido. A pena é pública e como tal visa a resguardar a população de agentes nocivos e, em igual escala, ressocializar o marginalizado durante o cumprimento da medida privativa de

liberdade ou restritiva de direito que lhe for imposta.

Neste anseio, dentre outros, que o Código de Processo Penal teve seu artigo 319 alterado, em 2011, para se fazer inserir entre as medidas cautelares diversas da prisão a ‘monitoração eletrônica’. Sem dúvida, uma alternativa à superpopulação do sistema carcerário, pois, nas palavras de Wermuth e Mori “vigora uma atuação violenta e seletiva que vai desde a segurança pública até o estado inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (BRASIL, 2015), o alerta sobre tais questões deve ser redobrado”. (2021, p. 183)

Sob esse contexto, se, por uma lado, argumenta-se que o uso da monitoração eletrônica impacta substancialmente no fator economicidade no setor prisional, de outro reverbera o discurso de que o monitoramento não reabilita, mas apenas o vigia, invadindo os espaços mais recônditos do ser humano.

Como suporte para a primeira corrente de pensamento temos Foucault:

[...] já o olhar vai exigir muito pouca despesa. Sem necessitar de armas, violências físicas, coações materiais. Apenas um olhar. Um olhar que vigia e que cada um, sentindo-o pesar sobre si, acabará por interiorizar, a ponto de observar a si mesmo; sendo assim, cada um exercerá esta vigilância sobre e contra si mesmo. (1979, p. 273)

Na linha diametralmente oposta, Wermuth e Mori:

[...] o emprego de avançadas tecnologias para diversos fins, que vão da segurança pública à execução das penas, reclama na atualidade uma atenção redobrada nos estudos de direito penal e política criminal, especialmente no que diz respeito à tutela da liberdade e de outros direitos fundamentais. (2021, p.180)

Entretanto, quanto a segunda hipótese, ainda há que se considerar seriamente o fato de que, segundo Zaffaroni, as estruturas de poder (política ou economia) da sociedade são formadas por grupos que podem estar mais próximos ou mais distantes do poder, sendo que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”. (2007, p. 76)

Nesta linha, deve-se considerar que a reputada ofensa a direito à dignidade humana daqueles indesejáveis sociais, pode repercutir de forma mais silenciosa do que a mesma ofensa quando proferida em desfavor daqueles que detém algum poder econômico-social.

Desta feita, e conforme anunciado, é preciso um olhar diferenciado para a matéria, haja vista que, sob a ótica da Teoria do Etiquetamento Social (*labeling approach theory*), pela ‘criminalização terciária’ e pelas políticas públicas das quais lança mão o Estado, é este também responsável pela manutenção (e reprodução) das desigualdades e assimetrias sociais, não se prestando o Sistema Penal, portanto, como instrumento de combate (reduzindo ou eliminando) a delinquência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Considerando, por fim, os críticos despertados sobre o reconhecimento de uma sociedade de controle, recentemente a Netflix lançou o filme “O Dilema das Redes Sociais”. A sua principal mensagem é a dependência das pessoas, quase doentia, em relação às redes sociais contribuindo para uma ampla gama de informações doadas, gratuitamente, às plataformas e a quem estiver por trás do seu domínio, seja lá qual for a utilidade e necessidade de tais dados.

O jornalista Andy Lewis, lucida e sabiamente, cravou: “Se você não está pagando pelo produto, então você é o produto”. Noutras palavras, o acesso e cadastro nas redes sociais depende tão somente da vontade do indivíduo e, curiosamente, jovens, adultos e idosos têm alimentado o desejo de ser incluído (e visto) às inúmeras formas de socialização que as redes disponibilizam e, todas elas, virtuais.

Ora, ser produto das redes seria assinar os termos, ainda que de forma discreta, do aceite ao (implícito) convite de uma dualidade: o da liberdade do indivíduo em expor o que se quer e o do monitoramento, pela rede, dos acessos e dados, cujo fim é a construção e monitoramento do perfil algorítmico do usuário.

Nesse prisma, pode-se detectar o panopticismo sendo “ofertado” diária e ilimitadamente, aceito por milhões de usuários, sem a desconfiança e o mínimo de interesse em saber por quem e para onde os dados consentidos estão sendo utilizados. Numa breve analogia, reconhece-se, pois, o panopticismo foucaultiano para além das estruturas físicas (a virtual) e onde os “corpos dóceis”, por meio das redes sociais, são sujeitos de condicionamento por meio de manipulação psicológica. Um verdadeiro retrato de uma sociedade de controle, ainda que nas entrelinhas.

Longe de por fim às causas e problemas sociais que levam o indivíduo ao crime, no cerne das falhas e/ou omissões estatais, ele põe o indivíduo atrás das grades e, na suposta liberdade conferida por questões outras, o monitora através de equipamento visível onde se demarca o poder estatal sob a pele daquele indivíduo. Talvez um corte explícito do que Foucault chamou de “microfísica do poder”, ao manipular atitudes e comportamentos.

Nessa dualidade onde enfrentam-se a liberdade e o controle, se considerado o monitoramento como ofensa aos preceitos da dignidade humana, ganha força a Teoria do Etiquetamento Social que põe comumente no cárcere os marginalizados da sociedade em detrimento dos mais privilegiados. Assim, há de se pontuar até onde o estado pode intervir para reformular o etiquetamento social, retirando os privilégios de quem os detém, colocando-o na fila que caminha para a frente do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Ed. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.
- BENTHAM, J. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Trad. Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro, Editora 34, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- G1.COM. **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>> Acesso em: 01 jul 2024.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.
- HUXLEY, Aldous Leonard. **Admirável mundo novo**. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2014.
- ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RODRIGUES, Cassiano Terra. **Pokémon Go e a sociedade de controle**. 10 ago 2016. Disponível em: <<https://www.correiodadania.com.br/colunistas/cassiano-terra-rodrigues/11897-10-08-2016-pokemon-go-e-a-sociedade-de-controle>>. Acesso em 01 jul 2024.
- WERMUTH, M. Ângelo D.; CHINI, M.. **Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia**. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, [S. l.], v. 2, p. 1–18, 2022. DOI: 10.24220/26759160v2e2021a5790. Disponível em: <<https://periodicos.puccamp>>. Acesso em: 04 jul 2024.
- WERMUTH, M. Ângelo D.; MORI, E. Dallabrida. **A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?** *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 3 jul 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.